



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.306 - RS (2013/0374297-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DIÁRIOS DO INTERIOR DO RIO GRANDE DO SUL ADI
ADVOGADOS : CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMCOM COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVA MANTIDA

1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No caso concreto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal do artigo 50, do Código Civil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.306 - RS (2013/0374297-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DIÁRIOS DO INTERIOR DO RIO GRANDE DO SUL ADI
ADVOGADOS : CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMCOM COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ASSOCIAÇÃO DOS DIÁRIOS DO INTERIOR DO RIO GRANDE DO SUL ADI interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pelos seguintes fundamentos: i)- incidência da Súmula 284/STF quanto a apontada violação do artigo 535 do CPC; ii)- incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que foi demonstrada a violação ao artigo 535 do CPC, bem como não se faz necessária a análise de provas para se verificar a violação ao artigo 50, do Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.306 - RS (2013/0374297-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 124/126):

[...].

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- De início, quanto à apontada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois a recorrente fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

Mesmo que assim não fosse, não se viabiliza o Especial pela indicada violação de referido dispositivo legal. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Por fim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal do artigo 50, do Código Civil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0374297-3

AgRg no
AREsp 428.306 / RS

Números Origem: 00081030620058210001 00110522663650 05766596620128217000 10522663650
110522663650 4184648020128217000 4855705920128217000 5766596620128217000
70050857903 70051118719 70051789741 70052700606 70053907242
81030620058210001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DIÁRIOS DO INTERIOR DO RIO GRANDE DO SUL ADI
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMCOM COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DIÁRIOS DO INTERIOR DO RIO GRANDE DO SUL ADI
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMCOM COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.